



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 1179, de 2020)

Inclua-se após o art. 22 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Ao devedor de alimentos que sofrer alteração econômico-financeira, decorrente de demissão ou redução de remuneração, poderá ser concedida, por decisão judicial, a suspensão parcial da obrigação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, desde que comprovada a regularidade dos pagamentos até 20 (vinte) de março de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a diferença entre o valor anteriormente fixado e o valor reduzido será paga em até 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento a partir de 30 (trinta) de outubro de 2020. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de coercibilidade da obrigação alimentar já foi, de certa forma, flexibilizado com o estabelecimento da prisão domiciliar como única modalidade de prisão civil, o que provoca a necessidade de novas medidas de estímulo ao cumprimento do encargo alimentar. Os devedores que sofrerem os efeitos da crise econômica se sentirão incentivados ao inadimplemento, sabedores de que não mais serão recolhidos em estabelecimento prisional.

Permitir uma moratória parcial e temporária da obrigação alimentar, a quem comprovadamente sofrer os efeitos econômicos da pandemia, é medida de incentivo à manutenção dos pagamentos, que são destinados à sobrevivência do credor, ao mesmo tempo em que ampara o devedor de alimentos.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/2001.16103-84